



AO PREGOEIRO

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES PÚBLICAS

A AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE/MT

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2020

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 093/2020

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos para proteção individual para uso dos alunos e profissionais da Secretaria de Educação e Cultura.

GRÁFICA DO PRETO LTDA - ME, C.N.P.J 03.750.414/0001-26 Inscrição Estadual: 13194810-5 Tel Fax: 65 3665-0754/65 3028-4200, E-mail: priscila@meplicitacoes.com.br, waldemir.graficadopreto@gmail.com, Endereço: Avenida Balneario Dr. Meirelles, nº 09, quadra 03, Setor II, Tijucal, município de Cuiabá, estado de Mato Grosso, vem através do seu sócio administrador apresentar as **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea “a)” da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e Item 12.4 do Edital do Pregão Eletrônico 020/2020 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, frente à decisão que habilitou a empresa **MULTIPLICAR COMPRAS E COMERCIO EIRELI**, CNPJ 07.508.571/0001-8, pelos fatos e direitos a seguir:

65 3665.0754 / 3665-8763
www.graficadopreto.com.br

Dr. Meirelles, 09 | Bairro Tijucal Setor II
Cuiabá . MT . CEP 78.088-010



DA TEMPESTIVIDADE

Do Edital:

SEÇÃO XII – DO RECURSO

12.4 A licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 03 (três) dias, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente.

Data da sessão: 21/10/2020

Data máxima para apresentação: 24/10/2020

Data da apresentação: 22/10/2020

Tem-se a presente peça, portanto, como tempestiva, devendo ser recebida, apreciada e julgada totalmente procedente.



DOS FATOS E DOS DIREITOS

Em data de 21/10/2020 fomos participantes da licitação modalidade Pregão Eletrônico 020/2020, cujo OBJETO “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA PROTEÇÃO INDIVIDUAL PARA USO DOS ALUNOS E PROFISSIONAIS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA.”

Ademais, no momento de verificação dos documentos de habilitação, a empresa **MULTPLICAR COMPRAS E COMERCIO EIRELI**, foi declarada HABILITADA mesmo ela tendo apresentado documentos em desacordo com o edital.

Ocorre que, a empresa foi declarada vencedora, porém, a mesma **não possui atestado de capacidade técnica compatível para o Item 04 - DISPENSER PARA ALCOOL GEL – DO TIPO TOTEM COM ACIONAMENTO PELOS PÉS, PARA FRASCO DE 500ML**, portanto, conforme previsto no Edital o atestado deve ser compatível com o objeto, mas a empresa apresentou o atestado que **NÃO É COMPATÍVEL** naquele quesito descumprindo o edital, conforme exige no item 11.4.1.

DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O edital exige em seu item 11.4.1, que a empresa apresente atestado de capacidade técnica, conforme item abaixo:

SEÇÃO XI – DA HABILITAÇÃO

11.1. DOCUMENTOS RELATIVOS À HABILITAÇÃO JURÍDICA:

11.4. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

11.4.1. Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **que comprovem ter o licitante fornecido satisfatoriamente os materiais ou serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação.** Se o atestado for emitido por pessoa jurídica de direito privado, este deverá ser emitido preferencialmente em papel timbrado do emitente. (ANEXO VII)

11.7. **Se a documentação de habilitação não estiver completa, estiver incorreta ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital, deverá o Pregoeiro considerar a proponente inabilitada,** salvo as situações que ensejarem a aplicação da LC 123/06.



A empresa apresentou o seguinte atestado abaixo:

NOSSA CASA

17.662.541/0001-88
Insc. Est. 10561532-3
S. RESENDE BATISTA E CIA LTDA ME
Rua Daniel de Ambrósio Bastos nº 441
Centro
Cep: 75.840-000
Santa Rita do Araguaia - GO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Empresa **NOSSA CASA**, inscrita no CNPJ Nº 17.662.541/0001.88, com sede à Rua Daniel Ambrósio de Bastos - Bairro Centro, Santa Rita do Araguaia - GO CEP: 75.840-000 atesta para os devidos fins, que a empresa **MULTIPLICAR COMPRAS E COMERCIO EIRELI**, com sede Rua 15 Qd. 32 Lt. 05 esq. c/ Rua 02 - Setor Aurélio, Mineiros - GO, CEP: 75.830-182, já nos forneceu de forma satisfatória, produtos, como: produtos de lavanderia hospitalar industrial, químicos, higiene e limpeza em geral, máscaras e luvas, álcool, materiais EPI, tapetes sanitizante adquiridos por compra direta, não tendo o que desabone a referida empresa, assim atesto sua capacidade,

Santa Rita do Araguaia -Go 15 de abril de 2020

Sérgio Resende Batista
Proprietário

17.662.541/0001-88
Insc. Est. 10561532-3
S. RESENDE BATISTA E CIA LTDA ME
Rua Daniel de Ambrósio Bastos nº 441
Centro
Cep: 75.840-000
Santa Rita do Araguaia - GO

Documento Autenticado. Digitalizado de acordo com os artigos 1º, 2º e 7º, inc. V, 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008. Autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conteúdo deste ato. O referido é verdade. Dou fé. Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.net.br/documento/137060510201755634977>



CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 137060510201755634977-1
Data: 05/10/2020 16:12:27
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKN43095-YZVN;



Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Barro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br
<https://azevedobastos.net.br>

Bol. Valber Azevedo Miranda Cavalcanti
TJJP





Conforme demonstrado, é perceptível que o atestado se encontra totalmente incompatível com o objeto do item 04 da presente licitação, pois **o atestado apresentado acima se trata de produtos de lavanderia hospitalar industrial, químicos, higiene e limpeza em geral, máscaras e luvas, álcool, materiais EPI e tapetes sanitizantes adquiridos por compra diretas.** Entretanto, o objeto licitado no **Item 04** trata-se de **DISPENSER PARA ALCOOL GEL – DO TIPO TOTEM COM ACIONAMENTO PELOS PÉS, PARA FRASCO DE 500ML,** conforme especificação abaixo constantes no edital.

DISPENSER PARA ALCOOL GEL – DO TIPO TOTEM COM ACIONAMENTO PELOS PES, PARA FRASCO DE 500ML. MATERIAL EPOXI, MEDINDO APROXIMADAMENTE 1,50 x 0,50.

Contudo, diante dos fatos comprovados, é **NOTÁVEL** que apenas atestar **produtos como o álcool, lavanderia hospitalar industrial e entre outros,** **É EXTREMAMENTE DISTINTO E INCOMPATÍVEL com o item 04,** pois o objeto do item necessita ter atestado de capacidade técnica, como em comunicação visual capaz de produzir de forma personalizada **O DISPENSER PARA ALCOOL GEL DO TIPO TOTEM COM ACIONAMENTO PELOS PÉS.** Portanto, é imprescindível que seja cumprido as exigências conforme previsto no edital e que a empresa seja **INABILITADA.**

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

No art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**”.

Trata-se, assim, de um **juízo de verdade real** em detrimento do pensamento dogmático segundo o qual o que importa é se o licitante apresentou os documentos adequadamente, subtraindo-se o fato desse mesmo licitante reunir ou não as condições de contratar com a Administração ao tempo da realização do certame.

O principal artigo da norma geral de licitação referente **à vinculação ao ato convocatório** é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O § 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.



Entendemos que o processo licitatório deve estar firmado nos princípios legais, e principalmente no da **TRANSPARÊNCIA**, ora que, para que seja de sucesso o tratamento igualitário entre as empresas, as mesmas devem estar disputando com isonomia, ou seja, documentos **SÓLIDOS** e **VERDADEIROS**. Ademais, o pregoeiro, como peça importante no processo, tem o dever de sempre manter o processo licitatório dentro da legalidade, e penalizar aquelas empresas que talvez atuem em desconformidade com a legislação, podendo as vezes até ser caracterizado uma tentativa de fraude ao certame licitatório.

Portanto, a fim de que todos os princípios do ato de licitar sejam respeitados, principalmente o da transparência e legalidade, se faz necessário que ela seja **INABILITADA**.

A lei de licitações, exige o referido documento da seguinte forma:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que:

“em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.

Assim, também vem sendo o entendimento dos Egrégios Tribunais de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO



COMPROVADA. 1. O Tribunal a quo concluiu pela regularidade da inabilitação da agravante na licitação, uma vez que **"o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante descreve os serviços prestados em outra instituição, não constando, porém, a execução de atividades de suporte técnico a nenhum dos sistemas operacionais de que trata o edital"** (fl. 791, e-STJ). Percebe-se que conclusão diversa da alcançada pelo julgado exige o reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ. 2. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c, III, do art. 105 da Constituição Federal. 3. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 470071 DF 2014/0021145-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 08/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2014)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. Pretensão à habilitação em certame com julgamento de proposta. 1) Ilegitimidade passiva do Município não reconhecida. Teoria da encampação. Inadequação da via eleita afastada. Dilação probatória. Desnecessidade. Suficiência dos elementos probantes. 2) Descumprimento de itens do edital acerca da aptidão quanto a "serviços de beneficiamento (trituração de restos de madeira e galhos oriundos de podas) com destinação em local licenciado". **Atestado de Capacidade Técnica apresentado que não contempla a exigência editalícia.** Interpretação subjetiva descabida (Art. 44 e 45, Lei nº 8.666/93). Possibilidade de diligência no processo licitatório. Art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 que não contempla o caso dos autos. Inabilitação que ocorre em fase anterior ao conhecimento do preço que, na hipótese, foi revelado por força da liminar deferida. Impossibilidade de consideração do preço de forma apartada dos requisitos do edital. Direito líquido e certo não evidenciado. Segurança denegada por fundamentos diversos. Recurso não provido.

(TJ-SP - AC: 10000342920208260075 SP 1000034-29.2020.8.26.0075, Relator: Marcelo Semer, Data de Julgamento: 16/07/2020, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/07/2020)



Vejam que fundamentos não existem para manter a empresa habilitada, ora que, a mesma descumpriu com as cláusulas do edital, devendo, portanto, ser inabilitada.

Sob esse prisma, é importante destacar que **a empresa foi no “vai que passa”, ora que, não está de acordo com o edital**, e com isso, se faz necessário sua **INABILITAÇÃO**. Desta forma, o órgão **DEVE** alterar a decisão proferida anteriormente, tendo em vista, que a empresa **MULTIPLICAR COMPRAS E COMERCIO EIRELI, não cumpriu com o instrumento convocatório, deixando de apresentar Atestado de Capacidade Técnico Compatível.**

DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido e julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE**, para o fim de INABILITAR a empresa **MULTIPLICAR COMPRAS E COMERCIO EIRELI**, por não ter cumprido as exigências do edital conforme item 04 e 11.4.1.

Caso este não seja o entendimento do Sr. Pregoeiro (que pode com o seu poder-dever de autotutela, anular seus atos ilegais), seja a presente peça encaminhada ao Jurídico para Parecer, e posteriormente ao Prefeito Municipal para decisão final.

Compreendemos qualquer decisão contrária, porém, informamos desde já que a referida demanda caso não corrigida (por se tratar de ato ilegal) será levada ao Tribunal de Contas para análise e julgamento.

Estes são os termos,

Pede deferimento.

Cuiabá, 22 de outubro de 2020

WALDEMIR FERREIRA DE SOUZA FILHO
CPF N° 702.949.25104
PROPRIETÁRIO